PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020627/15	30/08/2015	Nicéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	13

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA contra decisão de 1ª instância que denegou pedido de revisão de lançamento do ITBI. O imóvel em questão (Inscrição Municipal nº 233.578-4) está situado na Rua Domingues de Sá 293 sl. 1004, em Icaraí (Edifício Centro Comercial Sérgio Petersen).

DOS FATOS

A recorrente adquiriu o imóvel, conforme documento (folha 2 do presente) de SD TREIGGER EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA. Informou, para fins de lançamento do ITBI, o valor de R$ 206.700,00 (Duzentos e seis mil e setecentos reais), vide "guia de recolhimento" (folha 3). O valor considerado para fins de lançamento do ITBI, no entanto, superou o informado em R$ 113.300,00, totalizando assim R$ 320.000,00. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, contestando o arbitramento (folha 2)

A Impugnação foi indeferida (folhas 5 e 6), tendo sido reproduzidos dispositivos da legislação municipal (art. 49 caput e parágrafo único e art. 53, inciso I) para justificar o arbitramento da base de cálculo do tributo, além de rol de unidades imobiliárias avaliadas no mesmo endereço do então impugnante.

DO RECURSO

Alegou o recorrente (folha 8) que os valores anunciados no endereço em questão são superiores aos efetivamente praticados no momento da venda das unidades imobiliárias. E sustenta que devem ser considerados os valores reais das transações no cálculo do tributo.

CONSIDERAÇÕES

Trata a presente questão sobre o ITBI (*Imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição*). As disposições da legislação municipal acerca do mesmo encontram-se no Livro II, artigos 39 a 64.

O ITBI é lançado mediante declaração do contribuinte, a quem incumbe a responsabilidade de informar a Administração da ocorrência da situação jurídica entendida como fato gerador do tributo, bem como os valores envolvidos, para fins de quantificação da base de cálculo do mesmo. É o que se depreende dos dispositivos de lei abaixo transcritos:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020627/15	30/08/2015	Nilcéia de Souza Duar Mat. 276.514-8	14

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte.
Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.
Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Em caso de discordância quanto ao valor apresentado, pode a Administração recorrer ao arbitramento da base de cálculo, afastando a declaração do contribuinte, por entender que a mesma não mereceria fé:

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 53. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:
I - localização, área, características e destinação da construção;
II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.
§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

O arbitramento é medida extraordinária, devendo por isso a Administração ater-se rigorosamente aos critérios e determinações estabelecidos na legislação.

Ao discordar do lançamento, o contribuinte pode impugná-lo, o que efetivamente ocorreu, nos termos da lei:

Art. 48. Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020627/15	30/08/2015	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 286.514-8	15

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

Salvo engano (dado que não foi juntado laudo ao presente Processo), a vistoria de que trata o parágrafo 2º do art. 48 acima reproduzido não foi realizada. Tal fato constituiria descumprimento de disposição expressa de lei, e privaria a Administração de elementos para analisar com mais precisão a questão posta pelo contribuinte.

A modalidade de lançamento por arbitramento está prevista no CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como visto, a Administração pode recorrer ao arbitramento sempre que tiver fundadas razões para descrer das informações e documentos apresentados pelo contribuinte. Na resposta à impugnação (folhas 5 a 6) não há qualquer menção à veracidade ou fidedignidade daquilo que foi trazido ao conhecimento da Administração pelo contribuinte. Entendemos assim que a decisão de primeira instância deixou de apresentar as motivações que determinaram a opção pelo arbitramento.

A motivação dos atos da Administração é requisito essencial à sua validade. O chamado Princípio da Motivação estabelece que *"todos os atos administrativos, não importando se vinculados ou discricionários, devem ser motivados"* (Alexandre Santos de Aragão, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed. Forense, 2013). Ainda sobre o tema, complementa o autor: *"A motivação há de ser suficiente, não podendo ser tratada como mera formalidade... Não se exigem, contudo, elementos desnecessários para a motivação, podendo a autoridade emitente do ato remeter a outros atos administrativos, pareceres, laudos, etc. O que importa é que a motivação (e sua publicidade) seja suficiente para possibilitar o controle sobre o ato e o debate sobre seu conteúdo. Neste ponto vemos a clara relação do Princípio da Motivação com o Estado Democrático de Direito, que deve sempre poder ser controlado, e com o Devido Processo Legal e a Ampla Defesa, já que sem conhecer a causa de um ato, não há como impugná-lo".*

Dessa forma, entendemos não estar a Administração municipal impedida de lançar, mediante arbitramento, o tributo. Mas deverá motivar sua decisão, explicitando as razões que

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020627/15	30/08/2015	Nilcéia de Souza Duar. Mat. 226.514-8	16

determinaram o abandono dos dados e documentos ofertados pelo contribuinte, e permitindo ao mesmo contrapor seus argumentos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, com a reforma da decisão de Primeira Instância e realização de novo lançamento.

FCCN, 28 de outubro de 2015.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020627/15	30/08/2015	Nicola de Souza Duarte Mat. 225.514-8	18

"EMENTA: - A Administração Municipal não está impedida de lançar, mediante arbitramento, o tributo, mas deverá motivar sua decisão, explicitando as razões que determinaram o abandono dos dados e documentos ofertados pelos Contribuintes. Prática não observada pela Administração nos autos deste processo. Procedência do pedido"

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso interposto por Quality Consultoria Assessoria Ltda., contra decisão de Primeira Instância que denegou o pedido de lançamento do ITBI para o imóvel em questão (inscrição municipal nº. 233.578-4) e que está situado na Rua Domingues de Sá, 293, apt. 1004 no bairro de Icaraí, no Edifício denominado "Centro Comercial Sérgio Petersen".

DOS FATOS

De acordo com os documentos anexados a este, o Recorrente, SD TREIGGER EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA., informou para fins de lançamento do ITBI o valor de R$ 206.700,00 (duzentos e seis mil e setecentos reais). O valor considerado para fins de lançamento do ITBI superou o informado, em R$ 113.300,00 (cento e treze mil e setecentos e trezentos reais), totalizando assim R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). O contribuinte acima qualificado, estando em desacordo com o valor lançado, apresentou solicitação de Impugnação ao valor efetivamente lançado, contestando o arbitramento conforme documentos anexados ao processo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020627/15	30/08/15	Nicéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	19

A impugnação foi INDEFERIDA pelas autoridades municipais, tendo como base a legislação municipal, para justificar o arbitramento da base de cálculo do tributo entre outros.

DO RECURSO

A alegação do Recorrente no seu Recurso alega que os valores anunciados no endereço são superiores aos efetivamente praticados no momento da venda das unidades imobiliárias, sustentando que devem ser considerados no momento de lançamento do ITBI, os valores reais praticados na efetivação do negócio.

CONSIDERAÇÕES

Conforme toda a legislação pertinente ao processo, resumidamente; as autoridades municipais fazendárias se abstiveram de comprovar a **"Vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado"**, conforme expressamente previsto na legislação.

Embora a Administração Municipal possa recorrer sempre que tiver fundadas razões para descrer das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte **"na resposta a impugnação não há qualquer menção à veracidade ou fidedignidade daquilo que foi trazido ao conhecimento da Administração pelo Contribuinte."**

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020627/15	30/08/15	Mat. 225.514-8	20

PARECER

Conforme detalhado amplamente nas CONSIDERAÇÕES do parecer emitido pelo Representante da Fazenda Municipal, também concordo com as considerações e do arbitramento por ele sugerido.

A Administração Municipal pode recorrer ao arbitramento sempre que tiver "**fundadas"** razões etc...

Também concordamos que, a Administração Municipal não está impedida de lançar, mediante arbitramento, o tributo. "**Mas deverá motivar sua decisão, explicitando as razões que determinaram o abandono dos dados e documentos ofertados pelo contribuinte"**, o que na prática não foi observado pela Administração Municipal nos autos deste processo.

Conforme amplamente demonstrado no processo e perfeitamente detalhado e descrito no parecer do Representante da Fazenda Municipal, também somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu provimento, com a reforma da decisão de Primeira Instância e realização de um novo lançamento.

FCCN, em 16 de novembro de 2015.

AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
CONSELHEIRO/RELATOR

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/020627/15
DATA: - 19/11/2015

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

844º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 19/11/2015

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

-

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Célio de Moraes Marques
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Manoel Alves Junior
6. Amauri Luiz de Azevedo
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 19 de novembro de 2015.

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 844º Sessão Ordinária **Data: - 19/11/155**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/020627/15

RECORRENTE: - Quality Consultoria e Assessoria Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do lançamento de ITBIM, solicitando a realização de um novo lançamento, resguardando os dispositivos legais já retro mencionados, especialmente o § 2º do art. 48 da Lei 2597/08, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.751/2015

"Voto apresentado pelo Relator".

FCCN, em 19 de novembro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

23

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/020627/15
"QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Em julgamento realizado em 19/11/2015, este Conselho de Contribuintes, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso contra decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de Reavaliação de ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis –,pugnado pelo Recorrente.

É para evidenciar não as discrepâncias de valores, mas a ausência de critérios técnicos objetivos, quanto às avaliações submetidas ao crivo do imposto de transmissão, que permitam ao contribuinte, de forma esclarecedora e transparente, entender a construção do valor tributado.

Neste caso, em especial, foi usado o método de avaliação por arbitramento sobre os quais há – de forma genérica – a orientar – quantos aos elementos de constituição – os incisos I a V, do § 1º, do art. 53, da Lei 2597/08.

Certo é que a Administração Tributária se ressente, neste momento, da ausência de ato do Poder Executivo normativo, conforme exigido pelo § 2º, do art. 53, da Lei 2597/08.

Destarte, urge à necessidade de elaboração do citado instrumento para a normatização dos procedimentos de arbitramento de valores, evitando-se assim a insurgência de contribuintes, quanto a procedimentos alheios à legalidade.

Renovando a estima e respeito.

FCCN, em 19 de novembro de 2015,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020627/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/11/2015
Hora: 10:37
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030020627/2015
Data : 03/08/2015
Tipo : REAVALIACAO DE ITBI
Requerente : QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA-ME
Observação : Inscricao:233578-4

Titular do Processo : QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA-ME
Hora : 12:42
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº . XXXI e art.107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"ACÓRDÃO Nº. 1.751/2015 - A Administração Municipal não está impedida de lançar, mediante arbitramento,o tributo, mas deverá motivar sua decisão, explicitando as razões que determinaram o abandono dos dados e documentos ofertados pelos Contribuintes. Prática não observada pela Administração nos autos deste processo.Procedência do pedido."
FCCN, em 26 de novembro de 2015.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao
FCCN,
Publicado D.O. de 08 / 12 / 15
em 08 / 12 / 15
FCAD

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-

030/020627/15

25
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

08/12/15

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br, NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO – SMA E NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 9 ÀS 17 HORAS (É NECESSARIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2015
AVISO DE REVOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta do processo 190/185/2015, referente ao pregão presencial 061/2015, REVOGO A LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DAS SECRETARIAS DIRETAS, de acordo com o caput do art. 49 da lei nº 8.666/93.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Ato da Secretária
EXTRATO Nº 056/2015

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas ao Termo de Compromisso nº 308/2008. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial LTDA. **OBJETO:** Reconhecimento, pelo Município, da execução dos serviços, da liquidação e do pagamento parcelado da dívida líquida, referentes aos serviços prestados pela CONTRATADA, durante a vigência do Contrato nº 308/2008 e seus aditivos. **VALOR ESTIMADO:** R$ 23.844.363,47 (vinte e três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos). **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.92.00, Programa de Trabalho nº 2400.28.846.0900.0926, Fontes 100 e 106. **DATA DA ASSINATURA:** 01 de Dezembro de 2015.

Atos do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMU/SST nº 459, de 23 de novembro de 2015.

O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;
Considerando o art. 2º da Lei Municipal nº 2.283/05;
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.834/11;
Considerando o Decreto Municipal nº 11.075/11, em especial os arts. 6, inc. I, alínea "e" e 51;
Considerando que a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos do Edital e do Contrato de Concessão, teve início em 14/07/2012;
Considerando que o CONSÓRCIO TRANSNIT opera as áreas operacionais I e III, sob o regime jurídico da concessão, conforme Termo de Concessão nº 106/2012;
Considerando a Ordem de Serviço nº 01/2012;
Considerando o teor do Processo Administrativo nº 530/002939/2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Expedir a presente ORDEM DE SERVIÇO Nº 013/2015.
Art. 2º. Autorizar a implantação da Linha 66-A (Barreto x Icaraí – Via Barão do Amazonas), por parte do Consórcio Transnit, omitida na Ordem de Serviço nº 01/2012, nos termos do processo administrativo nº 530/002939/2015 e com itinerário estabelecido no Anexo desta Portaria.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SMU/SSTT nº 459/2015 – Anexo

Linha 66-A (ida)	Linha 66-A (Volta)
Rua Craveiro Lopes	Rua Marques do Paraná
Rua Dr. Luiz Palmier	Rua Miguel de Freias
Rua Dr. March	Rua Men de Sá
Rua Gal. Castrioto	Rua Lopes Trovão
Rua Benjamin Constant	Av. Roberto Silveira
Av. Feliciano Sodré	Rua Marques do Paraná
Rua Visconde de Itaboraí	Rua São Lourenço
Rua Silva Jardim	Rua Benjamin Constant
Rua Barão do Amazonas	Rua Gal. Castrioto
Rua da Conceição	Rua Dr. March
Rua Dr. Celestino	Rua Dr. Luiz Palmier
	Rua Craveiro Lopes

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

030/020626/2015 – QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA – ME.
"ACORDÃO Nº. 1.750/2015 – A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO ESTÁ IMPEDIDA D LANÇAR, MEDIANTE ARBITRAMENTO, O TRIBUTO, MAS DEVERÁ MOTIVAR SU DECISÃO, EXPLICITANDO AS RAZÕES QUE DETERMINARAM O ABANDONO DO DADOS E DOCUMENTOS OFERTADOS PELOS CONTRIBUINTES. PRÁTICA NÃ OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO NOS AUTOS DESTE PROCESS(PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

030/020627/2015 – QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA – ME.
"ACORDÃO Nº. 1.751/2015 – A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO ESTÁ IMPEDIDA D LANÇAR, MEDIANTE ARBITRAMENTO, O TRIBUTO, MAS DEVERÁ MOTIVAR SU DECISÃO, EXPLICITANDO AS RAZÕES QUE DETERMINARAM O ABANDONO DO DADOS E DOCUMENTOS OFERTADOS PELOS CONTRIBUINTES. PRÁTICA NÃ OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO NOS AUTOS DESTE PROCESS(PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA FMS/FGA nº 262/2015

A Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Considerando a Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) do CONTRATO DE GESTÃO nº 001/2013 celebrado entre a Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Organização Social Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS, Instituída pela Portaria FMS/FGA Nº 354/2013.
Art.1º - Designar - Coordenadora: Leila Rocha de Freitas - matrícula: 437115-9. a contar de 01/10/2015 em sintonia com a Portaria nº2395/2015. Representante da Vice - Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência em **substituição** a Geórgia Ribeiro de Mascarenhas - matrícula: 4329868
Art.2º - Designar - Tânia Maria Da Matta Rodrigues Cunha - matrícula: 436997 a contar de 01/10/2015 em sintonia com a Portaria nº2397/2015. Em **substituição** a Leila Rocha de Freitas – matrícula: 437115-9.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020627/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/12/2015
Hora: 17:46
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

96

Processo : 030020627/2015
Data : 03/08/2015
Tipo : REAVALIACAO DE ITBI
Requerente : QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA-ME
Observação : Inscricao:233578-4

Titular do Processo : QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA-ME
Hora : 12:42
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Fabíola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1

Despacho : À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 11 de dezembro de 2015.

Fabíola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020627/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/12/2015
Hora: 16:28
Usuário: DEUSIMAR NUNES DA CRUZ
Público: Sim

98

Processo : 030020627/2015
Data : 03/08/2015
Tipo : REAVALIACAO DE ITBI
Requerente : QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA-ME
Observação : Inscricao:233578-4

Titular do Processo : QUALITY CONSULT ASSESSORIA LTDA-ME
Hora : 12:42
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Á FCIT,

Encaminho o p.p para o lançamento do tributos nos termos do Conselho de Contribuintes.

Niterói, 21 de dezembro de 2015.

Wolner Ferreira da Costa
Subsecretário de Administração e
Gestão Fazendária

A Recad
Solicitando vistoria no local.
FCI em 22/02/16

Aline Lannes Gonçalves
Coordenadora
Mat. 232.774-0

Marinho Mendonça Vieira
Mat. 23587-2

VISTORIA PARA ITBIM

PROCESSO: 030020627/2015

NÚMERO DE CONTROLE: SMF/15006448/2015

LOCAL: RUA DOMINGUES DE SÁ 293/1004

DATA: 08/04/16

TIPO DE IMÓVEL: SALA COMERCIAL

CARACTERÍSTICAS: SALA E BANHEIRO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM

OBSERVAÇÕES: SALA ONDE FUNCIONA UM CONSULTÓRIO, PRÉDIO DE ÓTIMO PADRÃO, LOCALIZADO PRÓXIMO A ESQUINA DA AV. ROBERTO SILVEIRA, NA PORTARIA EXISTE ANÚNCIO DE VENDA NO VALOR DE R$ 280,000 PARA OUTRAS UNIDADES IGUAIS

VISTORIADOR:

Marinho Mendonça Vieira
Mat. 23587-2

030020627/2015

29

Marinho Mendonça Vieira
Mat. 235.187-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Secretaria Municipal de Fazenda

Espelho do Cadastro

Inscrição	Distrito	Zona	Quadra	Lote	Unidade	DV
2335784	1	04	066	0259	053	87

Na Cartografia

Tipo **1 - PREDIAL**

Contribuinte **S.D. TREIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA**

CPF/CNPJ **03536630000173**

CGM **303653**

Localização da Unidade

Tipo Logradouro: **RUA DOMINGUES DE SA**

Código: **007922**

Número: **293**

Complemento: **1004**

Bairro: **27-ICARAI**

Condomínio

CEP

Loteamento

Urbanismo

Quadra

Lote

Endereço de Correspondência

Tipo Logradouro

Número

Complemento

Bloco

Bairro

CEP

Cidade

Estado

FOTO NÃO DISPONÍVEL

Caracterização do Terreno

Situacao	**6 - NORMAL**	Topografia	**1 - PLANO**
Pedologia	**1 - NORMAL**	Ocupacao	**6 - CONSTRUIDO**
Número de Frentes	**1 -**	Testada Principal (m)	**13**
Patrimônio	**1 - PRIVADO**	Numero de Unidades	**5 - MAIS DE 40 UNIDADES**
Muro	**2 - COM**	Passeio	**2 - COM**
Area Terreno (m2)	**590**	Area Terreno Fração (m2)	**8,4**

Caracterização da Unidade Predial

Situacao-1	**2 - FUNDOS**	Situacao-2	**1 - ISOLADA RECUADA**
Carac. da Construção	**15 - SALA/SERVICOS**	Uso Principal	**4 - SERVICOS**
Estrutura	**1 - CONCRETO**	Revestimento Externo	**6 - MAT. CERAMICO**
Piso	**3 - MAT. CERAMICO**	Cobertura	**5 - LAJE**
Forro	**5 - LAJE**	Instalação Elétrica	**3 - EMBUTIDA**
Instalação Sanitária	**3 - INTERNA SIMPLES**	Garagem	**2 - UMA**
Elevador	**3 - MAIS DE UM**	Número de Pavimentos	**14**
Condição	**2 - PROPRIA**	Conservação	**1 - NOVO**
Regularização	**71 - REGULAR**	Utilização	**1 - EM USO**
Área Edif. Unid. (m2)	**73**	Área Total Edif. (m2)	**5056**

Dados de Processo

Boletim de Aceite	**NÃO**	Data do Aceite	**2014-05-12**
Processo	**080/004340/10**	Aprovação da planta	**2010-11-29**
Boletim	**50250**	Processo de Alteração	**080/004340/10**
Observação			

Imposto Predial e Territorial Urbano

Taxação	**71 - 0,6/0,8/1/1,2%**	UFINIT	**134,77**	Mes/Ano Base	**/**
VO	**34.243,44**			Valor Venal Terr.	**8.660,06**
Categoria		Valor m2	**15,57**	Valor Venal Predial	**145.522,82**
Aliquota	**1**	Imposto Anual	**1.541,83**	TLC	**269,54**

Em 07/04/2016 10:30:59

Usuário : mvieira

030/020627/2015

30

Alexandre Salim S. de Oliveira
Fiscal de Tributos
Mat. 242295-4

A SSGF

Solicita o requerente reavaliação do imóvel, situado na Rua Domingues de Sá, nº77/ 1.004, em Icaraí, averbado nesta Secretaria sob o nº 233.578-4, para efeito de pagamento do ITBIM.

Após vistoria no local e nova pesquisa de mercado reavaliamos o imóvel para R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

FCCI em 24/05/2016

Aline Lannes Gonçalves
Coordenadora

Retirei a Guia sem protocolo original. — x —
23/08/2016
Aparecida Pereira.